PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503053-75.2018.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BEATRIZ GONZAGA SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIZ DA CRUZ MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSUMO PRÓPRIO, PREVISTO NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES OUE SÃO REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO Á ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA, PREVISTA NO ART. 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. VIABILIDADE. RÉ OUE POSSUÍA MENOS DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BEATRIZ GONZAGA SANTOS, contra sentença que lhe condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Em suas razões recursais (Id. 50717252), a Apelante reguer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de consumo próprio, previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/06. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte da Apelante. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 50716970, p. 8), do Laudo de Exame Pericial Preliminar (Id. 50716970, p. 22), bem como do Laudo Pericial Definitivo (Id. 50717014), que constatou a presença de cocaína no material apreendido, substância de uso proscrito no Brasil. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada, por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes. Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em desclassificação para o consumo próprio. Por outro lado, a Apelante pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, a fim de ser reconhecido o tráfico privilegiado. Entretanto, examinando os autos, verifica-se que a Apelante foi encontrada em via pública, portando cocaína, bem como possui, em seu desfavor, duas ações em trâmite, todas por tráfico de drogas (8001687-77.2022.8.05.0004 condenação em $1^{\underline{a}}$ instância e 0502022-20.2018.8.05.0004), o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa. Precedentes. Portanto, no caso concreto, não há que se falar em reconhecimento de tráfico privilegiado, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito defensivo. Por fim, subsidiariamente, a Apelante pugnou pela reforma da dosimetria, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, assim como para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa. Quanto à primeira fase da dosimetria, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "é importante ressaltar que a lei não estabeleceu critério matemático para o aumento da pena-base, devendo apenas o juiz se pautar

nos limites do preceito secundário do tipo penal". Assim, da análise das circunstâncias judiciais, deve ser considerada apenas a fundamentação dos motivos que determinaram a exasperação, sempre tendo como base o princípio da proporcionalidade, o que foi devidamente observado pelo douto Juízo de primeiro grau. Por outro lado, no que tange ao pleito defensivo do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, merece razão a Apelante, tendo em vista que, à época dos fatos (27 de maio de 2018), esta possuía 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão expedida pela SSP (Id. 50716970, p. 23). Dessa forma, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE, para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0503053-75.2018.8.05.0004, que tem como Apelante, BEATRIZ GONZAGA SANTOS, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto, para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 7 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503053-75.2018.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BEATRIZ GONZAGA SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIZ DA CRUZ MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Para fins de exposição dos fatos, aproveita-se o relatório constante no Parecer de Id nº 56582074, emitido pela Douta Procuradoria de Justiça. Cuidam os autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por BEATRIZ GONZAGA SANTOS, visando à reforma da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, que a condenou ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia que, no dia 27 de maio de 2018, por volta das 10h00min, nas imediações da Av. Lourival Batista, Centro de Alagoinhas, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas, ocasião em que a apelante, ao avistar a viatura policial, tentou se evadir e dispensou um objeto no chão. Após a realização de busca pessoal, os militares encontraram 46g (quarenta e seis gramas) de crack e a quantia de R\$ 443,50 (quatrocentos e quarente e três reais e cinquenta centavos). Após o trâmite regular do feito, sobreveio o decreto condenatório encartado ao ID 50717232, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar a Apelante pela prática do crime de tráfico de drogas e ao cumprimento das penas já declinadas. Demonstrando seu inconformismo, a recorrente, por meio de advogado constituído, interpôs o presente recurso de Apelação. Nas respectivas razões, pleiteou a desclassificação para a prática de consumo próprio (art. 28, da Lei nº 2 11.343/2006). Eventualmente, em caso de manutenção da condenação, requereu o redimensionamento da dosimetria da pena, visto que a circunstância judicial da conduta social foi elevada de forma desproporcional, assim como o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal) e da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº

11.343/2006 (ID 50717239). Em contrariedade, o Ministério Público refutou os argumentos defensivos, posicionando—se pela manutenção da sentença condenatória, com ressalva para o redimensionamento da dosimetria no tocante à conduta social e para que fosse reconhecida a atenuante da menoridade relativa (ID 50717249). É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503053-75.2018.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: BEATRIZ GONZAGA SANTOS Advogado (s): ANDRE LUIZ DA CRUZ MOURA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Da impossibilidade de desclassificação para o delito previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/06. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BEATRIZ GONZAGA SANTOS, contra sentença que lhe condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Em suas razões recursais (Id. 50717252), a Apelante requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de consumo próprio, previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/06. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte da Apelante. No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Id. 50716970, p. 8), do Laudo de Exame Pericial Preliminar (Id. 50716970, p. 22), bem como do Laudo Pericial Definitivo (Id. 50717014), que constatou a presença de cocaína no material apreendido, substância de uso proscrito no Brasil. Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada, por meio dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante. Com efeito, ressalte-se os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências: CB PM Alan Pereira dos Santos (ID 50717010) - "[...] Que no dia e local dos fatos, realizavam ronda de rotina quando se depararam com a Ré, a qual, ao notar a aproximação da guarnição, dispensou um volume que carregava consigo e tentou empreender fuga; que foi acompanhada, alcançada e abordada; que visualizaram a ação da Ré, ao dispensar o referido volume; que no decorrer da abordagem, constataram que o volume dispensado pela Ré tratava-se de uma pedra grande de Crack; que em poder da Ré, encontraram dinheiro (em notas variadas) e um aparelho celular; que ao analisarem o aparelho celular da Ré (com a permissão da mesma), identificaram conversas com conteúdo indicativo de tráfico de drogas, abrangendo ameaças a devedores; que a Ré é conhecida no âmbito policial pelo envolvimento no exercício da traficância, já tendo sido presa em outra oportunidade por conta de tal prática delitiva; que tinha conhecimento de que a mesma havia sido beneficiada pela concessão de prisão domiciliar (conduta anterior), e, portanto, atestaram o descumprimento quando do flagrante. [...]". SD/PM Camila dos Santos (ID 50717011) - "[...] Que no dia e local dos fatos, realizavam ronda de rotina quando se depararam com a Ré, a qual, ao notar a aproximação da guarnição, dispensou um volume que carregava consigo e tentou empreender fuga; que foi acompanhada, alcançada e abordada; que visualizaram a ação da Ré, ao dispensar o referido volume; que no decorrer da abordagem, constataram que o volume dispensado pela Ré tratava-se de uma pedra grande de Crack; que em poder da Ré, encontraram dinheiro (em notas variadas) e um aparelho celular; que ao analisarem o aparelho celular da Ré (com a permissão da mesma), identificaram conversas com conteúdo indicativo de

tráfico de drogas, abrangendo ameaças a devedores; que a Ré é conhecida no âmbito policial pelo envolvimento no exercício da traficância, já tendo sido presa em outra oportunidade por conta de tal prática delitiva; que tinha conhecimento de que a mesma havia sido beneficiada pela concessão de prisão domiciliar (conduta anterior), e, portanto, atestaram o descumprimento quando do flagrante. [...]". Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justica, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Vejase: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. [...] CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/ PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Diante de todo o exposto, tendo em vista a demonstração de autoria e materialidade delitivas, não há que se falar em desclassificação para o consumo próprio. Por outro lado, a Apelante pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fim de ser reconhecido o tráfico privilegiado. Entretanto, examinando os autos, verifica-se que a Apelante foi encontrada em via pública, portando cocaína, bem como possui, em seu desfavor, duas ações em trâmite, todas por tráfico de drogas $(8001687-77.2022.8.05.0004 - condenação em <math>1^{a}$ instância e 0502022-20.2018.8.05.0004), o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido, veja-se o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa 2. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n.

725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 3. A natureza e a guantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor f or conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa 4. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balanca de precisão, embalagens, armas e municões, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720589 SP 2022/0024593-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º. DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÃO PENAL EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes reguisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa - A Terceira Seção, no julgamento do EResp n. 1.413.091/SP, da relatoria do Ministro Félix Fischer, assentou o entendimento de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso para a formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - A Corte local formou o seu convencimento a partir do acervo fático-probatório, a denotar que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas, sim, com habitualidade, ou seja, que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Com efeito, além da prova oral (depoimentos dos policiais), que dá notícia de que o agravante era conhecido como traficante na região, consta ainda, da sua folha policial, anotação de inquérito policial / ação penal em curso pela prática do mesmo delito. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus – Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 671755 SP 2021/0173374-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021) Portanto, no caso concreto, não há que se falar em reconhecimento de tráfico privilegiado, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito defensivo. II — Da dosimetria da pena Por fim, subsidiariamente, a Apelante pugnou pela reforma da dosimetria, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, assim como para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa. Quanto à primeira fase da dosimetria, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "é importante ressaltar que a lei não estabeleceu critério matemático para o aumento da pena-base, devendo apenas o juiz se pautar nos limites do preceito secundário do tipo penal". Assim, da análise das circunstâncias judiciais, deve ser considerada apenas a fundamentação dos motivos que determinaram a exasperação, sempre tendo como base o princípio da proporcionalidade, o que foi devidamente observado pelo douto Juízo de primeiro grau. Por outro lado, no que tange ao pleito defensivo do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65,

inciso I, do Código Penal, merece razão a Apelante, tendo em vista que, à época dos fatos (27 de maio de 2018), esta possuía 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão expedida pela SSP (Id. 50716970, p. 23). Dessa forma, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. III — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação, para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. Sala das Sessões, de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis 2ª Câmara Criminal — 1ª Turma Relator